



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17933.720665/2011-76
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.135 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria Multa por atraso na entrega da DCTF
Recorrente FUNDACAO JOSE LUCCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. (Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002).

Verificado no auto de infração que a DCTF, tinha como prazo final para a entrega o dia **05/10/2007** e somente fora entregue à Receita Federal em **02/12/2011**, resta cabível a multa por atraso na entrega.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO CABIMENTO DA REDUÇÃO A 10% DA MULTA MÍNIMA

O cumprimento de obrigação acessória, por associações sem fins lucrativos, **após** 31 de dezembro de 2008, não autoriza aplicação da redução a 10% porque não atendidos os requisitos previstos em lei para tal redução. (Inteligência do artigo 30 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Documento assinado digitalmente conforme (documento assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 14/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José Roberto Bueloni Santos Ferreira e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual e bem sintetizar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2007, no valor de R\$ 500,00.

Na impugnação apresentada a contribuinte pediu a redução para 10% do valor da multa, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.727/2008.

A 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, julgou improcedente a impugnação, mediante o Acórdão nº 09-43.099, de 14 de março de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2007

MULTA POR ATRASO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS.

Incabível a redução a 10% da multa mínima por atraso na entrega da declaração de associação sem fins lucrativos, quando não atendidas os requisitos previstos em lei para tal redução.

A autuada foi cientificada da decisão, por meio do Edital afixado em 28/03/2013 e desafixado em 15/04/2013, e, irresignada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 08/05/2013, no qual, preliminarmente repisa que por ser associação sem fins lucrativos faz jus a redução da multa aplicada para 10%, conforme a Lei nº “11.778” de dezembro de 2008 que permite a isenção ou redução de multas para entrega de DCTF fora do prazo.

Aduz que, o acórdão nº 09-2472 da 2ª Turma da DRJ/JFA no processo nº 10630.000922/2009-09 extingue totalmente o débito, julgando lançamento improcedente multa referente a entrega de DCTF fora do prazo ano calendário 2006.

Finalmente requer a insubsistência parcial ou total da decisão de primeira instância e que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 14/

05/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 14/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF relativa ao 1º Semestre de 2007, de que trata a notificação de lançamento, na qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 500,00, com redução de 50%, ou seja, R\$ 250,00 para ser pago até 30 dias após a data de entrega da DCTF e ciência da notificação de lançamento.

A Recorrente não pagou o valor com a redução de 50%, optando por impugnar o lançamento tributário em 09/12/2011.

Consta da mencionada notificação de lançamento que a DCTF em comento, tinha como prazo final para a entrega o dia **05/10/2007** e somente fora entregue à Receita Federal em **02/12/2011**, portanto, aplicada a multa mínima por atraso na entrega.

A multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF, baseia-se na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que assim dispõe:

(...)

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - **DCTF**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

*II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na **DCTF**, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta

Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

Como se vê, a entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2007, fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de (2%) dois por cento ao mês-calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. (Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002).

A Recorrente alega que por ser associação sem fins lucrativos faz jus a redução da multa aplicada para 10%, conforme a Lei nº “11.778” de dezembro de 2008 que permite a isenção ou redução de multas para entrega de DCTF fora do prazo.

Entende-se que a Recorrente pretende referir-se ao artigo 30, da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que concedeu redução temporária das multas previstas no §3º, do art. 7º, da Lei nº 10.426, *verbis*:

*Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a **associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo**, será reduzida a 10% (dez por cento).*

A Recorrente apresentou a DCTF em comento, após o prazo e antes de qualquer procedimento de ofício, portanto, a princípio, apta a obtenção do benefício legal. Todavia somente apresentou a DCTF aos 02/12/2011 e não até 31/12/2008 como prescrito no mencionado dispositivo legal como pressuposto para a redução da multa a 10%.

Desse modo, embora a Recorrente tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante o órgão administrativo, as mesmas foram extemporâneas, somente aos 02/12/2011, o que **não** lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração e sem a redução da multa mínima de R\$ 500,00, conforme explicitado acima.

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer *as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*. Dessa forma, não havendo lei para a dispensa da penalidade, e, estando a interessada obrigada à apresentação da DCTF, e, sendo incontestado que, apresentou a declaração DCTF do 1º Semestre de 2007, com atraso, é de se manter a exigência da multa em análise.

Quanto a alusão feita ao *processo nº 10630.000922/2009-09*, não se estende aos presentes autos a decisão a que se refere haver julgado *o lançamento improcedente da multa referente a entrega de DCTF fora do prazo ano calendário 2006*, pois dependem de fatos discutidos no mencionado processo que podem ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA